

www.pwc.com.br

Clipping Legis

Publicação de legislação e jurisprudência fiscal

Nº 246

Conteúdo

Atos publicados em Setembro de 2020

Divulgação em Outubro de 2020



Drawback - Suspensão de pagamentos de tributos -
Conversão da MP nº 960/2020 - Lei Federal nº 14.060/2020

PADIS - Procedimentos para habilitação - IN RFB
nº 1.976/2020

ISS - Padrão nacional de obrigação acessória - Definição
dos tomadores de serviços - Alterações - LC nº 175/2020



Índice



Tributos e
Contribuições Federais

Tributos
Estaduais/Municipais

Trabalhistas e
Previdência Social

Drawback - Suspensão de pagamentos de tributos - Conversão da MP nº 960/2020 - Lei Federal nº 14.060/2020

Em 24 de setembro de 2020, foi publicada a Lei Federal nº 14.060, em conversão à Medida Provisória nº 960/2020, para prorrogar, em caráter excepcional, os prazos de isenção e de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de **drawback** especificados nessa lei, que tenham sido prorrogados por 1 ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020, por mais 1 ano, contado da data do respectivo termo.

MP nº 973/2020 - Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) - Regime tributário, cambial e administrativo - Dispensa na obrigatoriedade de observância de percentual de receita de exportação - Prazo de vigência encerrado - Ato CNa nº 129/2020

Em 30 de setembro de 2020, foi publicado o Ato do Congresso Nacional nº 129 fazendo saber que, em 24.09.2020, encerrou-se o prazo de vigência da MP nº 973/2020, a qual alterou a Lei nº 11.508/2007 para estabelecer que as pessoas jurídicas autorizadas a operar nas Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) ficavam dispensadas de auferir e manter, no ano-calendário de 2020, o percentual de 80% da receita bruta decorrente de exportação para o exterior tratada na lei ora alterada.

PADIS - Procedimentos para habilitação - IN RFB nº 1.976/2020

Em 22 de setembro de 2020, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.976 que estabelece procedimentos para a habilitação ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), instituído pela Lei nº 11.484/2007.

Resumidamente, o ato dispõe que poderá ser beneficiária do PADIS somente a pessoa jurídica que: (i) tenha projeto aprovado na forma prevista; e (ii) seja habilitada pela RFB.

A habilitação ao PADIS será permitida somente para a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento, na forma especificada, e que exerça, isoladamente ou em conjunto, as atividades mencionadas na lei supramencionada.

O ato prevê ainda que o benefício de redução das alíquotas, tratado na lei em questão, alcança somente as importações e as aquisições no mercado interno de:

- i. máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos relacionados no Anexo II do Decreto nº 6.233/2007;
- ii. insumos relacionados no Anexo III do Decreto supracitado; e
- iii. ferramentas computacionais (softwares) relacionados no Anexo IV desse mesmo Decreto.

No caso de aquisição de bens no mercado interno com o benefício do PADIS, a pessoa jurídica vendedora deve fazer constar da nota fiscal de venda:

- i. a expressão “Venda à pessoa jurídica habilitada no PADIS, efetuada com redução a zero de alíquota da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e do IPI”, com especificação do dispositivo legal correspondente; e
- ii. o número do ato que concedeu a habilitação ao adquirente.

Referida IN dispõe também dos procedimentos para a concessão da habilitação e da desabilitação do programa.



ISS - Padrão nacional de obrigação acessória - Definição dos tomadores de serviços - Alterações - LC nº 175/2020

Em 24 de setembro de 2020, foi publicada a Lei Complementar (LC) nº 175 para, entre outras disposições, tratar do padrão nacional de obrigação acessória do ISS e alterar a LC nº 116/2003 (“Lei do ISS”) nos moldes expostos, **resumidamente**, a seguir:

Padrão nacional de obrigação acessória do ISS

O ISS devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 (planos de saúde que especifica), 5.09 (planos de atendimento e assistência médico-veterinária), 15.01 (administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres) e 15.09 (arrendamento mercantil (*leasing*)) da lista de serviços anexa à LC ora alterada será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional, a ser desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes, nos moldes especificados.

O contribuinte do ISS declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata a LC de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico antes mencionado, até o 25º dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores. Fica assegurada ao contribuinte a possibilidade de declarar as informações das competências de janeiro, fevereiro e março de 2021 até o 15º dia do mês de abril de 2021.

Segundo a LC, cabe aos Municípios e ao Distrito Federal fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte:

- i. alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos;
- ii. arquivos da legislação vigentes no Município ou no Distrito Federal que versem sobre os serviços referidos;
- iii. dados do domicílio bancário para recebimento do ISS.

No entanto, é de responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Ressalvadas as hipóteses previstas nesta LC, é vedada aos Municípios e ao Distrito Federal a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos.

Cabe mencionar que pode ser exigida a emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais dos serviços referidos nos termos da legislação de cada Município e do Distrito Federal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

Vencimento do ISS

O ISS tratado na LC será pago até o 15º dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), no domicílio bancário informado pelos Municípios e pelo Distrito Federal. Fica assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISS de competências de janeiro, fevereiro e março de 2021 até o 15º dia do mês de abril de 2021.

Definição dos tomadores de serviços - Alteração na LC nº 116/2003

Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas na LC ora alterada, considera-se tomador dos serviços a que se refere para fins da definição do local devido do imposto, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres (subitens 4.22 e 4.23), o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres (subitem 15.01), prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. E o local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos nesse subitem relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por bandeiras, credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito.

No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento (subitem 15.01), o tomador é o cotista.

No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

E, por fim, no caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País; e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

ICMS - Parcelamentos de débitos, descontos e anistias - Instituições e alterações - Despacho CONFAZ nº 61/2020

Em 3 de setembro de 2020, foram publicados, por meio do Despacho CONFAZ nº 91, diversos Convênios ICMS referentes a parcelamentos de débitos, descontos e anistias, dentre os quais destacamos **resumidamente**:

- **Convênio ICMS nº 79:** Autoriza os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe a instituir programa de pagamento e parcelamento de créditos tributários relacionados ao ICM e ao ICMS vencidos até 31.07.2020 constituídos ou não, inscritos ou não, em Dívida Ativa, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, espontaneamente denunciados pelo contribuinte em discussão administrativa ou judicial, ou ainda proveniente de lançamento de ofício efetuado após a ratificação deste convênio, com redução de até 95% dos juros, multas e demais acréscimos legais, observadas as condições e limites estabelecidos.
- **Convênio ICMS nº 83:** Altera o Convênio ICMS nº 61/2020, que autoriza os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Sergipe a suspender, por 90 dias, a rescisão dos programas de parcelamento vigentes.
- **Convênio ICMS nº 85:** Autoriza o Estado da Bahia a conceder remissão parcial de até 75% de créditos tributários de ICMS relativos à glosa de créditos fiscais decorrentes de aquisições de mercadorias junto à fabricante, estabelecido no Estado em questão e habilitado a fruição de incentivo fiscal, realizadas por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico que opere como distribuidor constituídos ou não, inscritos ou não, em dívida ativa, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, ainda que ajuizados, em relação aos fatos geradores ocorridos até 30.06.2020, e reduzir em até 90% os juros e a multa respectivos, dentre outras disposições, na forma que especifica.
- **Convênio ICMS nº 87:** Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a instituir programa especial de parcelamento de créditos tributários do Estado constituídos ou não, inscritos ou não, em Dívida Ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31.08.2020, com redução de até 90% das penalidades legais e acréscimos moratórios, nas hipóteses e nos termos que especifica.

ICMS - Parcelamentos de débitos, descontos e anistias - Instituições e alterações - Ato Declaratório CONFAZ nº 19/2020

Em 21 de setembro de 2020 foi publicado o Ato Declaratório CONFAZ nº 19, que ratifica vários convênios ICMS entre os quais destacamos **resumidamente**:

- **Convênio ICMS nº 77** - Autoriza os Estados do Amapá, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe a dispensar ou reduzir multas e juros e conceder parcelamento de débitos fiscais, relacionados com o ICMS e altera o Convênio ICMS nº 168/2017.
- **Convênio ICMS nº 79** - Autoriza os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus na forma que especifica.
- **Convênio ICMS nº 83** - Altera o Convênio ICMS nº 61/2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a suspender, por 90 dias, a rescisão dos programas de parcelamento vigentes, e o restabelecimento na situação especificada.
- **Convênio ICMS nº 84** - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir os créditos tributários especificados.
- **Convênio ICMS nº 85** - Autoriza o Estado da Bahia a conceder remissão e anistia relativos a créditos tributários de ICMS na forma especificada.
- **Convênio ICMS nº 86** - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Espírito Santo e Mato Grosso e altera o Convênio ICMS nº 150/2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma especificada.
- **Convênio ICMS nº 87** - Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a instituir programa especial de parcelamento de créditos tributários, com redução de penalidades e acréscimos moratórios nas hipóteses especificadas.
- **Convênio ICMS nº 88** - Altera o Convênio ICMS 139/18, que autoriza o Estado de Rondônia a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS nas hipóteses especificadas.
- **Convênio ICMS nº 95** - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas e Sergipe ao Convênio ICMS nº 73/2020, que autoriza as unidades federadas mencionadas, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus, a não exigir o crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.
- **Convênio ICMS nº 101** - Revigora e prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

MP nº 905/2020 - Contrato de Trabalho Verde e Amarelo - Alterações na legislação trabalhista - Prazo de vigência encerrado - Ato CNa nº 127/2020

Em 29 de setembro de 2020, foi publicado o Ato do Congresso Nacional nº 127 fazendo saber que encerrou-se em 18.08.2020 o prazo de vigência da MP nº 905/2020, a qual, entre outras providências, instituiu o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e alterou a legislação trabalhista.



3



Expediente

Clipping Legis é uma publicação PwC de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportados requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PwC.

PwC. Traga desafios. Leve confiança

www.pwc.com.br



PwC Brasil



@PwCBrasil



@PwCBrasil



PwC Brasil



PwC Brasil



Neste documento, “PwC” refere-se à PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda., firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, ou conforme o contexto sugerir, ao próprio network. Cada firma membro da rede PwC constitui uma pessoa jurídica separada e independente. Para mais detalhes acerca do network PwC, acesse: www.pwc.com/structure

© 2020 PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda. Todos os direitos reservados.